

presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 12 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial
Protocolo 789094

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 722/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2012
INTERESSADO: INSTITUTO FRANCISCO PEREZ**

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O INSTITUTO FRANCISCO PEREZ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.277.622/0001-00, situado à Av. João Paulo II, n. 106, Dom Aristides, Marituba, em 10/07/2013, foi notificada (fls. 03) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2012, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei n.º 8.742/93.

As fls. 14, o Procurador da entidade, Sr. Noivar Brustolin, protocolizou administrativamente no Ministério Público, por intermédio do Ofício n. 46/2013, a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2012.

As fls. 191 a 194, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2012 da entidade denominada INSTITUTO FRANCISCO PEREZ.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 14/190, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2012, conforme parecer nº 71/2014 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações paraíscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação

de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2012, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 71/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2012 da entidade INSTITUTO FRANCISCO PEREZ;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
- 3) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.
- 4) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.
- 5) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 12 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial
Protocolo 789095

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ**

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

EXTRATO DE PORTARIA

Nº	DATA	REFERÊNCIA
01/2015	06/01/2015	SUSPENDE, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, AS FÉRIAS CONCEDIDAS PELA PORTARIA Nº 186/2014 À SERVIDORA CARLA SUELY DE ALMEIDA CAMPOS (MAT. 000037)

Protocolo 789004

MUNICÍPIOS

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE AURORA DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA
AVISOS DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº
009-2015-SEMED.** Objeto: Aquisição de Materiais de Consumo (Suprimentos de Informática), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Aurora do Pará.data: 30-01-2015 às 09:00hs local: Prefeitura M. de Aurora do Pará, Sala de Licitações, Sito a Rua: Raimunda Mendes de Queiroz, 306, Bairro: Vila Nova, Aurora do Pará.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010-2015-SEMAS. Objeto:Aquisição de Materiais de Consumo (Suprimentos de Informática),para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Aurora do Pará.. Data: 02-02-2015 às 09:00hs Local: Prefeitura M. de Aurora do Pará, Sala de Licitações, Sito a Rua: Raimunda Mendes de Queiroz, 306, Bairro: Vila Nova, Aurora do Pará. A Pregoeira.
Protocolo 788928

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARCARENA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. TOMADA DE
PREÇOS Nº 2-007/2014** Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Srª. Leila Pacheco Marques, autoridade competente da Prefeitura de Barcarena, com base no art. 38, inciso VII c/c art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, resolve: 1.HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 2-007/2014, do Tipo Menor Preço, para Contratação de Empresa(s), visando à execução de obras e serviços de engenharia, para construções, reformas e ampliações de Escolas Municipais de Ensino Fundamental, conforme Projetos, Planilhas Orçamentárias e demais documentos técnicos anexos ao Edital. 2.ADJUDICAR o objeto do certame às empresas: J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP, CNPJ 19.726.329/0001-62, pelo valor total de R\$ 631.178,33 (seiscentos e trinta e um mil cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos); A M BORGES E CIA LTDA-EPP CNPJ 20.048.887/0001-03 pelo valor total de R\$ 260.353,26 (duzentos e sessenta mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) e G.A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP, CNPJ 09.356.393/0001-45 pelo valor total de R\$ 292.087,71 (duzentos e noventa e dois mil oitenta e sete reais e setenta e um centavos). 3.DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação das referidas empresas, conforme item 18 do Edital. Leila Pacheco Marques-Secretária Executiva de Administração e Tesouro
Protocolo 788930

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CACHOEIRA DO PIRIA**

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA N.º 2015/02/10/01** Objeto: aquisição de hortifrutigranjeiros oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, destinado aos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Cachoeira do Piriá/Pa., por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos-EJA, no período letivo/2015. Data do recebimento e abertura das propostas e documentos de habilitação: 10/02/2015, às 14:00 horas no Prédio da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/Pa.. Edital: